

**FGV DIREITO SP**  
**MESTRADO PROFISSIONAL**

**Abrangência objetiva da cláusula compromissória**

Yumi Sato Alves

Projeto de pesquisa apresentado ao  
Mestrado Profissional da FGV Direito SP.

Versão de 4.7.2022

**1. Contextualização do tema, questão central de pesquisa e modelo predominante**

A arbitragem é uma solução privada para resolução de disputas fundada em alguns pilares essenciais. Um dos pilares essenciais é o princípio da autonomia da vontade das partes, segundo o qual as partes capazes podem escolher (de forma voluntária) afastar a jurisdição estatal e submeter os litígios patrimoniais e disponíveis a um tribunal arbitral. Outro pilar é o consentimento: a arbitragem é exceção e só encontra lugar quando há aceitação por ambas as partes.

Contudo, a tarefa de determinar quais litígios devem ser objeto do procedimento arbitral nem sempre é simples. Por exemplo, as partes podem discordar a respeito das matérias que devem ser afastadas da jurisdição estatal.

Muitas vezes, as relações econômicas são regidas por mais de um instrumento jurídico que podem ou não ter sido redigidos em conjunto, pelas mesmas pessoas e considerando a existência ou do outro.

O litígio não nasce, necessariamente, bem delimitado a uma matéria ou a um instrumento jurídico. Pode ocorrer conflito quando um dos contratos possui cláusula compromissória e os demais instrumentos sejam silentes sobre o assunto. Também pode ocorrer que os outros contratos prevejam mecanismo distinto de solução de controvérsias e, por exemplo, direcionar a solução de disputas para um determinado foro estatal. Além disso, os demais contratos podem estabelecer cláusulas compromissórias com alguns elementos em comum e alguns elementos em conflito.

A discussão pode acarretar em um procedimento arbitral mais longo e mais custoso, abrindo margem até para a anulação da sentença arbitral. Por outro lado, também há risco de

haver decisões contraditórias ou conflitantes caso a disputa não seja analisada por um único órgão (seja ele o tribunal arbitral ou o juiz estatal).

Cabe ao operador do direito averiguar quais matérias podem ser resolvidas com base em tal(is) cláusula(s) compromissória(s) e se as matérias podem ser analisadas de forma conjunta.

Nesse sentido, o trabalho visa responder a seguinte pergunta: como determinar a abrangência objetiva da cláusula compromissória arbitral?

No direito brasileiro, a questão relativa às diversas relações existentes entre contratos foi bem explorada na doutrina e jurisprudência, especialmente a respeito de contratos coligados, conexos e redes contratuais, bem como em relação aos efeitos que os contratos produzem uns nos outros considerando o tipo de relação entre eles. O presente trabalho não visa inovar nesse aspecto, apenas sistematizar as referidas relações e efeitos dos contratos uns nos outros.

Contudo, a doutrina não se dedicou especificamente ao tema relacionado aos efeitos que uma cláusula compromissória pode ter em outros instrumentos contratuais além daquele que está inserida.

O trabalho irá sistematizar as discussões relativas à natureza da cláusula compromissória, a fim de averiguar se ela pode ser analisada pelo seu caráter contratual, como um negócio jurídico em que as partes concordam submeter uma determinada disputa a um tribunal arbitral. Também serão analisadas as consequências da consideração da cláusula arbitral como um negócio, especificamente em relação à matéria de jurisdição.

Ademais, o trabalho visa entender como as disposições de referida cláusula podem ou não se estender para outras disposições no contrato e para disposições contidas em outros contratos. Também busca identificar os critérios que devem ser utilizados para determinar a abrangência da cláusula compromissória, tais como regras de interpretação contratual, riscos de decisões conflitantes, eficiência da análise dos litígios de forma conjunta e etc.

A definição da abrangência objetiva da cláusula compromissória é de suma importância e, se feita de forma deficiente, pode gerar graves consequências, especialmente a anulação da sentença arbitral ou a impossibilidade de sua homologação.

No presente trabalho, busca-se mapear e sistematizar as diretrizes que orientem a prática, a fim de identificar os critérios para determinar a abrangência objetiva da cláusula compromissória.

## 2. Quesitos

### **Contextualização fática**

- O que é a abrangência objetiva e subjetiva da cláusula compromissória?
  - Qual a linguagem geralmente utilizada na cláusula compromissória?
- Quais são as diferentes relações existentes entre contratos?
  - Essas relações podem causar impacto disso na solução de controvérsias?

### **Referencial teórico-normativo**

- Em que medida a cláusula compromissória pode ser considerada um contrato?
  - Qual a natureza jurídica da cláusula compromissória?
  - A cláusula compromissória pode ser considerada um contrato?
- Como são reguladas as diferentes relações contratuais?
  - O que são grupos contratuais?
  - O que é coligação contratual?
  - O que é conexão contratual?
  - Quando um contrato produz efeitos sobre o outro?
- Como a lei de arbitragem regula a autonomia da vontade em relação a abrangência da cláusula compromissória?
  - Quais as disposições relativas à cláusula compromissória?
  - Quais as disposições relativas à anulação de sentença arbitral?

### **Abordagem analítica**

- Quais os critérios utilizados pela jurisprudência brasileira para determinar a abrangência da cláusula compromissória?
  - Quais os principais precedentes sobre o assunto?
  - É possível uma sistematização?
- Quais critérios podem ser utilizados para determinar a abrangência objetiva da cláusula compromissória?
  - O instituto da incorporação por referência pode ser utilizado no direito brasileiro?
  - A análise do texto da cláusula arbitral é suficiente? Pode haver análise de elementos externos ao contrato ou preliminares ao negócio?
- Quais os aspectos práticos da abrangência objetiva da cláusula compromissória?
  - O que é a consolidação?

- O que deve ser considerado para a consolidação? (fase processual, partes, compatibilidade de ritos, compatibilidade de pedidos etc.)

### **Recomendações finais**

- Como evitar a anulação ou indeferimento de homologação de sentença arbitral envolvendo contratos coligados?
  - Quais tipos de cláusula contratual permitem a interpretação extensiva da cláusula compromissória?
  - Quais os termos, condições e cláusulas ideais a serem observadas para controlar a abrangência da cláusula compromissória?
- Alguns tipos contratuais limitam ou estendem a abrangência da cláusula compromissória?

### **Possíveis produtos**

- Redação de cláusulas contratuais (não só cláusulas arbitrais) que controlem a abrangência da cláusula compromissória.
- Sistematização

### **3. Fontes de pesquisa e formas de acesso**

Inicialmente, será realizada pesquisa doutrinária nacional a respeito do tema, incluindo artigos publicados em revistas acadêmicas e monografias. Num próximo passo, será realizada pesquisa doutrinária a respeito do tema em outras jurisdições. A questão ainda será melhor delimitada, de acordo com análise da bibliografia já identificada.

Posteriormente, será feita uma revisão da jurisprudência a respeito do assunto, e uma sistematização dos critérios utilizados pela jurisprudência brasileira para determinar a abrangência da cláusula compromissória.

### **4. Relevância prática, caráter inovador e potencial de impacto**

A doutrina brasileira que analisou a extensão da cláusula compromissória debruçou-se sobretudo ao estudo da sua abrangência subjetiva, especialmente em arbitragens multi-parte

envolvendo grupos econômicos. Apesar de o tema da abrangência objetiva já ter sido abordado de forma esparsa na doutrina, o tema carece de sistematização de forma prática.

O produto deste trabalho servirá para orientar a prática de operadores do direito, especialmente advogados que atuam na redação contratual, advogados que atuam em litígios arbitrais, árbitros e juízes.

O trabalho é relevante para resolver questões práticas relacionadas à determinação da abrangência da cláusula compromissória. Tais questões surgem especialmente em três momentos: (i) na redação de contratos; (ii) durante a arbitragem, no momento de julgamento de questões relacionadas à competência do tribunal arbitral; e (iii) em ação judicial para a anulação de sentença arbitral ou em ação questionando a homologação de sentença arbitral estrangeira.

Em especial, esse trabalho visa dirimir alguns custos de transação relacionados à discussão sobre a abrangência objetiva da cláusula compromissória, tais como custos relacionados ao questionamento de jurisdição do tribunal arbitral, à prolongação da disputa, ao ajuizamento de novas demandas visando a anulação ou não homologação de sentença arbitral, dentre outros. A sistematização que se propõe visa garantir maior segurança jurídica aos operadores de direito.

## **5. Comentários sobre a familiaridade do pesquisador com o objeto da pesquisa**

Sou advogada da prática de contencioso e arbitragem no escritório Mattos Filho, Veiga Filho, Quiroga e Marrey Jr. Advogados. Dentre as diversas equipes da prática, a minha equipe é especializada nas disputas arbitrais envolvendo direito empresarial, sobretudo envolvendo disputas societárias ou relacionada a fundos de investimento.

Na prática profissional, enfrentamos muitas arbitragens em que se discute o alcance da cláusula compromissória, o que gera a preocupação de litigar por anos e ter uma sentença arbitral que pode ser nula. Também nos deparamos com ações anulatórias de sentença arbitral que, não raro, são julgadas procedentes por se entender que a sentença arbitral foi proferida fora dos limites da convenção de arbitragem. Em geral, essas arbitragens e ações judiciais tem como pano de fundo operações econômicas complexas, que contemplam diversos contratos distintos e que não se comunicam textualmente entre si.

Além disso, me debrucei sobre o mesmo assunto na tese de conclusão do curso de graduação na Fundação Getulio Vargas, sob orientação da professora Daniela Gabbay. A profundidade com que os temas foram abordados é certamente distinta. Acredito que a

familiaridade com o estudo do tema será um ponto positivo que me permitirá analisar a questão de forma mais aprofundada.

## 6. Bibliografia preliminar

APRIGLIANO, Ricardo. "Cláusula Compromissória: aspectos contratuais". *Revista do Advogado*, v. 32, n. 116, p. 174-192, jul. 2012.

BORN, Gary. *International arbitration: cases and materials*. 2ª edição. Aspen Publishers, 2011.

CARMONA, Carlos. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2009.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. *Direito Arbitral*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CARVALHOSA, Modesto (coord). *Tratado de direito empresarial*, v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FONSECA, Rodrigo Garcia. "Contratos conexos. Contrato de arrendamento. Seguro-garantia. Cláusula compromissória inserida apenas no contrato principal. Silêncio da apólice. Convenção de arbitragem restrita à relação jurídica de arrendamento, não se estendendo ao seguro-garantia." *Revista de arbitragem e mediação*: vol. 3, n. 10 (jul./set. 2006).

FORGIONI, Paula Andrea. *Teoria geral dos contratos empresariais*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

HANOTIAU, Bernard. "Complex arbitrations: multyparty, multicontract, multi-issue – A Comparative Study". *In Kluwer Law International, Second Edition*, 2020.

HANOTIAU, Bernard. "Groupes de sociétés et groupes de contrats dans l'arbitrage commercial International". *In Revista de Arbitragem e Mediação*. São Paulo, ano 4, nº 12, 2007, p. 114-123.

JABARDO, Cristina Saiz. Extensão da cláusula compromissória na arbitragem internacional: o caso dos grupos societários. 2009. Dissertação para obtenção em mestre em direito internacional pela Universidade de São Paulo.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 26ª ed. atual. por Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco de Paulo de Crescenzo Marino. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*. Rio de Janeiro: Lumen, 2008.

